

RESOLUÇÃO Nº. 004/2023 – CMP

“Dispõe sobre a aprovação da apuração da reserva com as sobras do custeio das despesas dos exercícios anteriores e a constituição e transferências dos valores destinados para as despesas administrativas dos exercícios de 2013 a 2023 na forma da Lei, e demais dispositivos.”

O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC, Estado de Goiás, instituído por força das disposições da Lei Municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Catalão, alterada pela Lei Municipal nº 2.600, de 18 de agosto de 2008, nomeado pelo Decreto nº 2.122, de 06 de junho de 2023, usando das atribuições que lhe confere por Lei e;

CONSIDERANDO a necessidade da permanência da reserva com as sobras do custeio das despesas dos exercícios anteriores e a constituição e transferências dos valores destinados para as despesas administrativas do exercício de 2013 a 2023, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

CONSIDERANDO que o limite de 2% (dois por cento) para o custeio administrativo encontra-se expressamente em seu art. 79, da Lei Municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Catalão;

CONSIDERANDO que Lei Municipal nº 2.538, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Catalão, que define em seu art. 79, o seguinte:

“Art. 79. O IPASC terá seus gastos administrativos mantidos pelos recursos do FEPS, no valor de dois por cento do total gasto das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Catalão, inclusive os cedidos com ou sem ônus, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o IPASC manterá conta separada para os recursos destinados às despesas administrativas e constituirá reservas com as sobras do custeio das despesas de um exercício para o outro e assim subsequentemente, sendo os valores utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;” (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o limite supramencionado é calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior para ser aplicado no exercício seguinte;

CONSIDERANDO, que a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e suas alterações;

CONSIDERANDO, que o inciso XVI, do art. 2º, da Portaria MTP nº 3.803, de 16 de novembro de 2022, que diz:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

...

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

CONSIDERANDO, que o art. 84 da Portaria MTP nº 3.803, de 16 de novembro de 2022, que diz:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das 49 contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo "Médio Porte", até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS. (grifo nosso)

CONSIDERANDO a constituição de reservas com as sobras da taxa de administração deverá ser evidenciada na contabilidade e, além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica "Taxa de Administração", que figurará, obrigatoriamente, na composição do orçamento do exercício corrente;

CONSIDERANDO que o IPASC possui conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, colaborando no gerenciamento permanente dos valores;

CONSIDERANDO que os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se exclusivamente à organização e ao pleno funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

CONSIDERANDO que os recursos da Taxa de Administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 atualizada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, ou o que a este vier a substituir no futuro;

Pois bem. Vários anos temos a discussão permanente da situação dos lançamentos contábeis em relação sobre a legalidade do pagamento de verbas de sucumbência por parte do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC** com objetivo de verificar em qual seria a conta financeira para arcar com tais pagamentos - arrecadação ou a administrativa.

Certo que, a previsão do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717, de 27/11/1998 é no sentido de que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais, da Lei n.º 9.717, de 27/11/1998.

É o texto legal citado:

" Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

(...)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

O dicionário Aurélio estabelece uma definição técnica para a acepção da palavra honorários, qual seja; "remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal". Ademais, o art.

23 da Lei nº 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consagrou esta visão da natureza especial da obrigação imposta por lei, que o advogado exerce, estabelecendo que:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Os honorários convencionados e os por arbitramento, estão relacionados um contrato entre o profissional e seu cliente, devendo, portanto, no instrumento contratual, o profissional consignar os valores que deseja receber para remunerar o seu ofício, em não havendo tal estipulação, os honorários poderão ser arbitrados.

Em se tratando de pagamento de verbas sucumbenciais, é preciso assinalar que o Código de Processo Civil de 2015, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe inovações a respeito da matéria, de maneira que, conforme o seu art. 85, os honorários sucumbenciais são devidos pela parte vencida ao advogado do vencedor e não mais ao próprio vencedor, como era a previsão do Código de Processo Civil de 1973, vejamos:

"Lei nº 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)"

"Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - Novo Código de Processo Civil

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Optou o legislador brasileiro, em estabelecer os honorários sucumbenciais como espécie do gênero honorários, enquanto remuneração assegurada aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em virtude da prestação de serviço profissional.

Segundo os juristas, os honorários advocatícios sucumbenciais, portanto, não decorrem do direito da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado; é um elemento da sentença, posto que o juiz encontra-se obrigado funcionalmente a estipulá-los; e é, ainda, um direito que surge com a sentença, vale dizer, não lhe era preexistente.

Portanto, entende-se que a verba honorária, seja ela contratual, arbitrada ou sucumbencial, está relacionada aos serviços prestados pelo advogado, seja na contratação direta, quando serão custeados os honorários contratuais ou arbitrados, ou ainda na contraprestação do advogado da parte vencedora, em que serão custeados pela parte perdedora os honorários sucumbenciais.

Dito isso, temos que a Lei nº 9.717, de 1998, estabelece regra pela impossibilidade dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário serem utilizados para pagamento de objeto diverso ao de benefícios previdenciários, ressalvada as despesas administrativas deste fundo.

Neste diapasão, pela natureza dos honorários apresentadas, não se vislumbraria óbice à utilização dos recursos destinados ao custeio administrativo para o custeio de despesas advindas da sucumbência em processo judicial da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, individualmente considerada, visto que esta teria dado causa ao processo judicial, sendo assim, **os recursos para pagamento dos honorários de sucumbência deverão ser suportados pelos recursos da taxa de administração, não podendo ser incluído os valores a serem pagos à parte autora relacionado ao teor do objeto da ação pretendida, isto é, valores de benefícios previdenciários que deverão ser custeados pela conta de arrecadação.**

RESOLVE:

Art. 1º **APROVAR** a apuração da reserva com as sobras do custeio das despesas dos exercícios anteriores e a constituição e transferências dos valores destinados para as despesas administrativas dos exercícios de 2013 a 2023, para a conta específica da taxa de administração, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC**, destinados à organização e ao pleno funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

Art. 2º - **APROVAR** o relatório mensal das aplicações financeiras da competência de **ABRIL E MAIO DE 2023** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC**, em face da apresentação dos resultados de que as referidas aplicações haverem sido julgadas **REGULARES**, de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, em apenso.

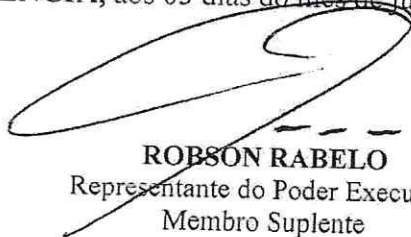
Art. 3º - **APROVAR** as receitas e despesas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC**, constante das prestações de contas da competência de **ABRIL E MAIO de 2.023**, em razão de que foi elaborado em conformidade com as normas emanadas pelas Resoluções/Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO e pelo Ministério da Previdência Social (Secretaria da Previdência Social – SPS), e principalmente em face de que referidas receitas e despesas haverem sido julgadas **REGULARES**.

Art. 4º - Fica a Diretoria Executiva do **IPASC**, incumbida de dar publicação desta Resolução no placar do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC**.

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, aos 05 dias do mês de julho de 2023.



DÉBORA MAMEDE LINO
Representante do Poder Executivo
Membro Titular



ROBSON RABELO
Representante do Poder Executivo
Membro Suplente



**IDELVAN EVANGELISTA DO
NASCIMENTO**
Representante do Poder Legislativo
Membro Titular

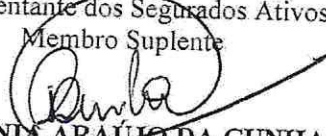
GILMAR ANTÔNIO NETO
Representante do Poder Legislativo
Membro Suplente



LEONARDO C. DE ALMEIDA
Representante dos Segurados Ativos
Membro Titular

JURVAL S. DO NASCIMENTO JÚNIOR
Representante dos Segurados Ativos
Membro Suplente

MARIA TEODORO DA FONSECA
Representante dos Inativos
Membro Titular


ROSANIA ARAÚJO DA CUNHA
Representante dos Inativos
Membro Suplente

**GISLENE APARECIDA MESQUITA
COELHO**
Representante dos Pensionistas
Membro Titular

ELAINE GOMES DA SILVA
Representante dos Pensionistas
Membro Suplente